



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000278995**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2228829-36.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ELIANA BERNARDELI LANFREDI, WEST GRILL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, CAMIELI GRILL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e WAGNER LANFREDI, é embargado GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração n.º 2.228.829-36.2024.8.26.0000/50000**

**Embargantes: ELIANA BERNADELI LANFREDI E OUTROS**

**Embargado: WAGNER LANFREDI**

**Comarca: SÃO PAULO**

***Voto n.º 56.579***

***Embargos declaratórios. Ausência dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC. Natureza da dívida que não foi determinante para a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas de natureza salarial. Hipótese que não se coaduna ao Tema 1153 do C. STJ. No caso concreto, restou clara a inviabilidade de efetividade da execução, além do que, foi avaliado o impacto da constrição na subsistência digna do devedor. Pretensão de rediscussão da matéria que extrapola o objeto do recurso em questão. Caráter infringente configurado. Embargos rejeitados.***

1. Embargos declaratórios opostos com base no v. acórdão de págs. 35/43, alegando omissão, porquanto deixou de se manifestar quanto à tese firmada no julgamento de recursos repetitivos fixada pelo C. STJ (Tema 1153), aplicável ao caso. Argumentam que os proventos de aposentadoria não ultrapassam 50 salários mínimos e que os honorários advocatícios cobrados pelo embargado não têm caráter de

prestação alimentícia. Requerem, assim, o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para que seja reconhecida a impenhorabilidade da aposentadoria dos embargantes e, conseqüentemente, negado provimento ao agravo de instrumento.

A parte contrária se manifestou, págs. 09/10.

2. Os embargos são tempestivos, porém não merecem acolhimento.

Os embargos declaratórios possuem seus contornos delineados no artigo 1.022 do Estatuto Processual Civil, e têm por escopo sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que não se verifica na hipótese.

No caso, o manejo do recurso pelos embargantes trata-se, na verdade, de mero inconformismo, restando nítido o caráter infringente da pretensão.

A relativização da regra da impenhorabilidade da verba salarial é admitida independentemente da natureza da dívida e, no caso, a natureza da execução – honorários advocatícios – não foi determinante para tanto, logo, a hipótese não se coaduna ao Tema 1153 do C. STJ.

No caso concreto, restou clara a inviabilidade de efetividade da execução, em razão das tentativas infrutíferas de penhora.

Ademais, foi avaliado o impacto da constrição na subsistência digna do devedor, ressaltando, o v. acórdão, que os documentos acostados permitem concluir que os embargantes possuem outras fontes de renda, que não apenas os proventos da aposentadoria, justificando, assim, a determinação de bloqueio de 10% de seus proventos de aposentadoria.

Desta forma, não é possível atribuir vício ao v. acórdão apenas por ter adotado interpretação diversa da defendida pelos embargantes, de modo que eventual irresignação em relação à solução de mérito nele contida deverá ser objeto de recurso próprio, porquanto inviável a reforma pretendida nesta sede.

**3. Com base em tais fundamentos, *rejeitam-se os embargos de declaração.***

***NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA***  
***RELATOR***

A354